



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**  
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.386 ANO: 2014**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda de Relator N°1/2017)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: -**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 7.386/2014, propõe a isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda, quando auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias em que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Conforme a proposição, as referidas empresas também ficam autorizadas a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as subvenções que lhes forem destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora.

Por fim, o Projeto estabelece que o emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Portanto, o Projeto concede tratamento tributário diferenciado e favorecido para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aplicável às receitas auferidas na atividade de construção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda, além de desonerar as transferências de recursos para essas empresas à título de subvenção.

Segundo a Nota CETAD/COEST/SRFB nº 131/2015, de 16 de junho de 2015, o valor estimado da renúncia decorrente da aprovação do texto original do Projeto seria da ordem de R\$ 166,12 milhões em 2015, R\$ 178,59 milhões em 2016, e R\$ 191,39 milhões em 2017, valores que posteriormente foram atualizados, pela Nota CETAD/COEST/SRFB nº 139/2016, de 1º de setembro de 2016, para R\$ 367,60 milhões em 2017, R\$ 380,03 milhões em 2018, e R\$ 406,91 milhões em 2019.

Apesar da esperada redução de receitas da União que acarreta, o texto original do Projeto não oferece compensação alguma que o torne fiscalmente neutro, de modo que não preenche os requisitos legais para que seja considerado adequado e compatível do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Com a finalidade de tornar adequada a medida proposta, foi apresentada a Emenda de Relator Nº 1/2017, que promove uma elevação permanente de 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) nas alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando incidente sobre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito.

Pelo histórico de arrecadação da CSLL incidente sobre as referidas pessoas jurídicas, a medida compensatória apresentada pela Emenda de Relator Nº 1/2017 foi estimada ser, de fato, suficiente para compensar a esperada renúncia de receitas da União, decorrente do texto original do Projeto, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tornando a proposta fiscalmente adequada e compatível, nos termos da legislação financeira e orçamentária em vigor.

Brasília, 12 de junho de 2017.

**MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira